



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 26/2025

Maceió 1º de Maio de 2025

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 794/2025
Data: 04/04/2025 - Horário: 11:12
Legislativo

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 825/2024 que “***Institui o Programa de Promoção da Parentalidade Positiva no Estado de Alagoas, estabelecendo estratégias de prevenção à violência contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.***”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 825/2024, as imposições previstas nos arts. 4º e 5º impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado pretende instituir o Programa de Promoção da Parentalidade Positiva no âmbito do Estado de Alagoas, com o objetivo de fornecer apoio e orientação às famílias para a promoção de práticas parentais positivas, contribuindo para a prevenção da violência contra crianças e adolescentes.

A matéria objeto do prospecto legislativo se insere na competência legislativa concorrente entre União e Estados, conforme o art. 24, XII e XV, da Constituição Federal. Entretanto, quanto à iniciativa da proposta, os arts. 4º e 5º do Projeto de Lei tratam especificamente de matérias de competência de iniciativa reservada do Governador do Estado.

O art. 4º atribui competências administrativas à Secretaria de Estado da Saúde – SESA, à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e à Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social – SEADES, adentrando na própria organização administrativa estadual, matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 86, §1º, II, *b*, da Constituição Estadual.

Ademais, o art. 5º acaba por estabelecer norma de natureza orçamentária, impondo a destinação de recursos do orçamento para o Programa criado, que somente pode ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, tanto por se caracterizar como norma orçamentária (art. 165, III, da CF), quanto por dispor sobre a estrutura do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, *b*, da CF).

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual

NESTA

Publicada no Suplemento DOE de 3/4/2025.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Nesse passo, esses dispositivos, ao invadirem a iniciativa privativa do Governador do Estado, revelam-se inconstitucionais sob o prisma formal, de modo a preservar a separação de poderes e as prerrogativas administrativas do Executivo.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 825/2024, especialmente os arts. 4º e 5º, por **inconstitucionalidade formal**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Governador Paulo Suruagy do Amaral Dantas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Governador